



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

212-4

Processo nº 19647.008391/2004-75
Recurso nº 174.739 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.180 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Recorrente NOVOS ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

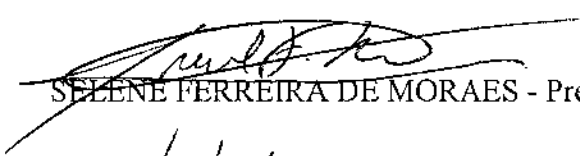
Nos termos da Súmula nº 03 do 1º CC, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

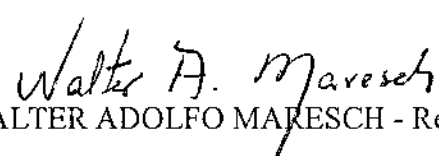
ATIVIDADE RURAL. FRIGORÍFICO DE AVES.

Não se enquadra no conceito legal de atividade rural, o abate, evisceração e corte de aves adquiridas de terceiros, acompanhados de transformação em subprodutos (embutidos), desenvolvida em estabelecimento industrial distinto dos criatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida. Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

NOVOS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a interessada supra-identificada, foi lavrado o Auto de Infração que se encontra nas fls. 05 a 10, para formalizar exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, e dos acréscimos legais sobre ele incidentes, perfazendo um crédito tributário no total de R\$ 10.132,26.

Consta na fl. 6, que a autuação foi motivada pelos fatos assim descritos:

001 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO E PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS):

durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados no LALUR e os declarados em DCTF ou pagos, conforme Termo de Verificação Fiscal;

como enquadramento legal, citam-se: arts. 247 e 841 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda, RIR, de 1999).

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 a 39, extraem-se as informações a seguir resumidas:

em todas as DIPJ entregues, o contribuinte sempre optou pela tributação com base no lucro real trimestral (fls. 73 a 75);

no LALUR, fls. 57 a 71, o contribuinte compensou todo o lucro líquido ajustado com prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, sem observar o limite legal de 30%;

de acordo com o art. 510 do RIR de 1999, os prejuízos fiscais de períodos anteriores só poderão ser deduzidos até o limite de 30% do lucro real do trimestre, salvo a exceção prevista no art. 512 do RIR de 1999, relativa à atividade rural;

o contribuinte desenvolve atividade industrial (transformação), estando submetido ao referido limite de compensação, previsto no art. 510 do RIR de 1999;

confirma que a atividade é industrial o fato de ele ter apresentado pedidos de ressarcimento de saldo credor acumulado de IPI, decorrente do imposto pago em suas



aquisições, como demonstrado nos seguintes processos: 13405.000128/2002-32, 13405.000256/2002-86, 13405.000333/2002-06;

a empresa Novos Alimentos é composta de uma unidade fabril, localizada em Paulista-PE, em que são realizadas operações de abate de frangos adquiridos de fornecedores diversos, de embalagem de frangos inteiros ou em pedaços e de fabricação de produtos distintos: espetos ou salsichas de frango;

o contribuinte não desenvolve atividades compreendidas no conceito de atividade rural, definido no art. 2º da Lei n.º 8.023, de 1990, razão pela qual não podia usar da prerrogativa conferida pelo art. 512 do RIR de 1999, de compensar integralmente o lucro ajustado;

o abate de aves somente poderia ser considerado atividade rural, se desenvolvido na forma prescrita no inciso V do art. 2º da Lei n.º 8.023, de 1990, abaixo reproduzido:

"Art. 2º - Considera-se atividade rural:

.....
V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação."

a abrangência da atividade rural circunscreve-se à desenvolvida por criadores de frangos, e não pelos abatedouros;

a definição das atividades relativas à criação de frangos que estão compreendidas no conceito de atividade rural é dada pela Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT n.º 38, de 16 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

"Ementa: A criação, por pessoa jurídica, de aves matrizes para a produção de ovos férteis a serem incubados, para fins de produção de pintos de um dia, o alojamento destes em aviários para criação e produção de frangos para serem abatidos, cortados e comercializados em estado natural, resfriados e/ou congelados, constituem atividade rural, e não se caracterizam como industrialização."

Dispositivos Legais: Art. 58 do RIR/99; arts. 2º e 4º da IN SRF n.º 83, de 2001; Pareceres CST n.ºs 2.181, de 1980; 299, de 1985; 860, de 1986; 1349 e 1499, de 1987; 336, de 1988; 741 e 1.077, de 1989, e 301, de 1990."

a referida Solução de Consulta expressa que somente a criação de matrizes, o alojamento de pintos e a produção de frangos podem ser considerados atividades rurais, na forma da Lei n.º 8.023, de 1990;

são estas as condições legais para o enquadramento da transformação de produtos no conceito de atividade rural:

não pode haver alteração da composição e das características do produto *in natura*:

o abate para produção de frangos resfriados ou congelados, inteiros ou em pedaços, atende a esta condição;

entretanto não se deve dizer o mesmo para a fabricação de espetos e salsichas pelo estabelecimento industrial;

a atividade deve ser feita pelo próprio agricultor ou criador:

o estabelecimento industrial em questão é o responsável pela atividade de abate desenvolvida, ou seja, ele não encomenda tal atividade a outra pessoa jurídica;

entretanto, por falta de qualquer exploração da atividade de avicultura, não se pode conferir a ele a qualidade de criador;

a atividade deve ser realizada com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais:

o abate de aves desenvolvido pela empresa é modernamente cercado de equipamentos especiais, mecânicos e automáticos, preparados para grandes quantidades de aves;

alguns destes equipamentos possuem tecnologia eletrônica e estão interligados em uma linha de produção contínua, cuja produção é estocada em grandes áreas frigorificadas ou congeladas;

não é possível dizer que a empresa realiza as atividades com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, diante do caráter industrial dos equipamentos presentes;

a atividade deve ser realizada com a utilização da matéria-prima produzida na área rural explorada:

a matéria-prima utilizada pela empresa não é de sua origem;

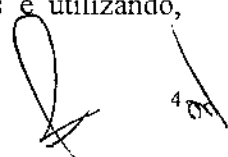
em visita às instalações do contribuinte, verificou-se que nenhuma ave utilizada para o abate é criada em seu estabelecimento, exclusivamente industrial;

as aves são adquiridas de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), tal como os demais insumos utilizados (embalagens e demais matérias-primas);

as pessoas físicas ou jurídicas de quem são adquiridas as aves são distintas da autuada, mesmo que eventualmente possam estar a ela vinculadas;

não se reconhece a utilização exclusiva de matéria-prima produzida na área rural do estabelecimento, por ela não existir;

a contribuinte não satisfaz três condições estabelecidas: "pelo próprio criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais e utilizando, exclusivamente, matéria-prima produzida na área rural";



uma vez que, por ser industrial, a empresa está submetida ao limite de compensação previsto no art. 510 do RIR de 1999, ela infringiu a legislação do IRPJ;

em vista disso, foi necessário proceder à nova apuração do valor correto do imposto devido;

o procedimento efetivado pela fiscalização para apuração do IRPJ foi detalhado nas seguintes planilhas:

“Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício” (fls. 49 a 50):

nessa planilha foi demonstrado como deveria ter sido preenchida a parte A do LALUR;

nela foram reproduzidas as informações prestadas pelo contribuinte no LALUR relativas aos campos “Prejuízo Líquido antes do IRPJ e CSLL”, “Adições – IRPJ” e “Exclusões – IRPJ”;

o valor do campo “Compensação de Prejuízos (ver Limite)” é calculado de acordo com os limites determinados pelo art. 510 do RIR de 1999, que seja, 30% do lucro líquido ajustado do período;

no último campo, apura-se o valor do lucro real ou prejuízo fiscal do período, após a dedução correta;

o valor assim apurado foi adotado como base de cálculo do IRPJ, conforme legislação regente;

“LALUR – Parte B (Controle de valores que constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros)” (fls. 51):

nessa planilha fica demonstrada a correta apuração do saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores disponível para compensações de lucros ajustados de períodos subsequentes;

nela são registradas todas as movimentações da conta realizadas no período;

na coluna “CRÉDITOS”, foram registrados os prejuízos fiscais apurados em dado trimestre, aumentando os valores disponíveis para futuras compensações;

na coluna “DÉBITOS”, foram efetuadas as compensações com o lucro líquido ajustado do trimestre, reduzindo o valor disponível para os trimestres seguintes;

a infração imputada é a falta de recolhimento do IRPJ (Lucro Real Trimestral);

o valor da base de cálculo é apresentado na coluna “LUCRO REAL A SER TRIBUTADO (A)” da planilha “Valor da Base de Cálculo do IPRJ – Lucro Real do Trimestre-calendário” (fl. 52);

A large, stylized handwritten signature is written over the bottom right portion of the page. To the right of the signature, there is a small, circular official stamp or seal, partially obscured by the signature's ink.

o valor do imposto decorrente da base de cálculo assim demonstrada foi apurado na coluna "*IRPJ (INCLUINDO ADICIONAL) **B*" da planilha "*Valor do IRPJ – Lucro Real do Trimestre-calendário*" (fl. 53);

a fim de não cumular a cobrança deste auto de infração com procedimentos de cobrança de débitos já declarados, buscou-se segregar, dos valores devidos, todos os valores informados sob o título "*DÉBITOS APURADOS*", nas DCTF espontaneamente entregues à SRF;

tal procedimento não ratifica nem homologa as demais informações da DCTF, especialmente os "*CRÉDITOS VINCULADOS*", servindo apenas para evitar cumulação de cobranças;

os "*CREDITOS VINCULADOS*" podem ser objeto de auditoria interna, em momento oportuno;

os valores a cobrar neste auto de infração (coluna "*IRPJ A COBRAR*" da planilha de fl. 53) correspondem aos valores de imposto devido (coluna "*IRPJ – INCLUINDO O ADICIONAL*") subtraídos dos valores declarados (coluna "*IRPJ PAGO*");

no "*SISTEMA GERENCIAL DA DCTF – RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES*" (fl. 76), consta que a empresa apresentou todas as DCTF relativas aos períodos de interesse neste procedimento fiscal;

contudo, as DCTF entregues pelo contribuinte não informam nenhum débito de IRPJ;

em virtude de não haver valor declarado em DCTF ou pago pelo contribuinte, relativo ao IRPJ, foi lavrado o presente auto de infração, para cobrar as quantias devidas;

a falta de recolhimento sujeita o contribuinte à imposição de multa de ofício, como determinado pela Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, sem dispensa da cobrança de juros de mora;

os valores de IRPJ a cobrar neste auto de infração que constam na coluna "*IRPJ A COBRAR*" da planilha de fl. 53 também foram calculados na planilha "*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto de Renda Pessoa Jurídica*", fls. 07 a 09;

o contribuinte aderiu ao PAES (fls. 44 e 45), mas este fato não afeta a presente autuação, pois o contribuinte não confessou outros débitos não declarados nas DCTF:

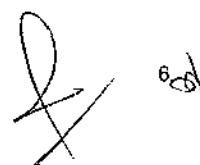
os débitos incluídos no parcelamento são apenas os declarados em DCTF e não quitados;

o crédito tributário total está discriminado nos seguintes demonstrativos:

"*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica*", fls. 07 a 09;

"*DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica*", fl. 10;

"*DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO*", fl. 03.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

A ciência do lançamento foi dada por via postal em 30/09/2004 (AR, fl. 79).

Em 29/10/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 82 a 90. Nela são apresentadas as seguintes razões de discordância:

de acordo com a legislação do imposto de renda, a atividade desenvolvida pela impugnante é classificada como atividade rural:

a defendente exerce a atividade de criação e produção de frangos para serem abatidos, cortados e comercializados em estado natural, resfriados ou congelados;

as mercadorias vendidas pela defendente são: a) frango inteiro fresco ou resfriado; b) frango inteiro congelado; c) frango em partes fresco ou resfriado; d) frango em partes congelado;

por questão de elevada prudência, a empresa realizou, por intermédio de sua Assessoria Contábil, uma consulta à Secretaria da Receita Federal;

respondendo à consulta formulada, a SRF confirmou o entendimento antes perfilado, proferindo a Solução de Consulta nº 38, de 16 de setembro de 2002 (Doc. 02), cuja ementa transcreve;

após a solução de tal consulta, não restou nenhuma dúvida sobre a tipificação da atividade da ora defendente como atividade rural;

a atividade desenvolvida pela defendente se encaixa perfeitamente dentro do conceito de atividade rural, dado pelo art. 58 do RIR de 1999 e pela IN SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, transcritos na impugnação;

ela realiza a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*;

as máquinas que o Ilmo. Auditor Fiscal diz que a defendente possui, são apenas utensílios comuns ao desenvolvimento de sua atividade, como por exemplo: máquinas de corte, de limpeza e de conservação dos frangos;

diante de tal situação, o douto fiscal laborou em profundo equívoco, já que a defendente agiu em estrita conformidade com a legislação reguladora das empresas que desenvolvem atividades rurais, realizando a compensação dos prejuízos fiscais, conforme regra do art. 512 do RIR de 1999;

ainda que a empresa exercesse atividade industrial, ela goza de benefício fiscal deferido pela SUDENE:

a impugnante possui isenção da totalidade do IR, conforme pode ser atestado pelo Laudo Constitutivo nº 0018/2002, emitido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (doc. 03);

caso se considere que a impugnante realiza atividade industrial, ela tem direito a isenção de 100% do imposto de renda até o ano-calendário de 2005;



a contribuinte vinha escriturando seu IRPJ, porque sempre considerou que exercia atividade rural e, portanto, que não poderia gozar de tal isenção;

se for considerado que a impugnante exerce atividade industrial, ela poderá solicitar restituição de todos os valores indevidamente recolhidos ou erroneamente compensados com prejuízos fiscais, que poderia servir para quitação de outros tributos, mesmo se considerada a limitação de 30%;

a defendente, em estrito cumprimento à resposta à solução de consulta feita à SRF, que sempre qualificou sua atividade como rural, abriu mão do seu direito à isenção completa do IRPJ, já que tal benefício seria adstrito às empresas industriais;

se prevalecer a tese do Auditor Fiscal, a impugnante passará a gozar do benefício concedido pela SUDENE, que prevê a isenção de 100% do valor devido a título de IRPJ retroativamente à data de sua concessão;

assim sendo a contribuinte nada teria a pagar, conforme demonstrado na declaração simulada em anexo (doc 04).

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-17.972 de 04 de junho de 2008 (fls. 138/149), julgou procedente o lançamento, cmentando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ATIVIDADE RURAL - ABATE DE FRANGOS.

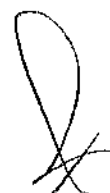
O abate e o corte de frangos em pedaços, para comercialização em estado natural, resfriados ou congelados, só constitui atividade agrícola, quando feito pelo próprio criador, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural por ele explorada.

BENEFÍCIO FISCAL - ÁREA DA SUDENE - FALTA REQUERIMENTO À SRF.

Não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que não requereu o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal, embora tenha obtido o laudo constitutivo do direito expedido pelo órgão competente.

Ciente da decisão em 09/08/2008, conforme AR constante às fls. 156, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/09/2008 (fls. 157), onde reitera os argumentos da inicial de que exerce atividade rural, fazendo jus à compensação integral dos prejuízos fiscais ou alternativamente, à redução integral do lucro por ser beneficiária de projeto aprovado pela SUDENE.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, lavrado por inobservância da 'trava' de 30% para compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores (art. 15 da Lei nº 9.065/95), irregularidade constatada no 3º Trimestre 2002; e, 1º e 4º Trimestres de 2003.

A recorrente alega em síntese:

a) Que a atividade exercida pela recorrente se enquadra como atividade rural não se sujeitando ao limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores;

b) Que é beneficiária de Solução de Consulta formulada através de sua assessoria empresarial, que deixou claro que as atividades exercidas pela recorrente são de atividade rural, vinculando portanto a sua observância por parte da autoridade fiscal;

c) Que as mercadorias vendidas: frango inteiro fresco ou resfriado; frango inteiro congelado; frango em partes fresco ou resfriado; e frango em partes congelado, não implicam qualquer transformação do produto in natura, sendo que os maquinários utilizados – máquinas de corte, de limpeza e de conservação de frangos, são utensílios comuns para o desenvolvimento das atividades;

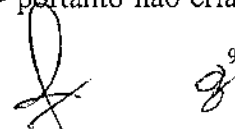
d) Que mesmo havendo a limitação dos prejuízos fiscais, é detentora de benefício fiscal concedido pela SUDENE, reduzindo em 100% o lucro tributável, que não foi utilizado pois entendia estar enquadrada como atividade rural, devendo neste caso, ser autorizada a retificar suas DIPJ objeto do lançamento.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme foi bem enfatizado pela autoridade fiscal em seu termo de verificação fiscal (fls. 12/39), na ação fiscal desencadeada em virtude do pedido de ressarcimento de IPI, foi constatado que a contribuinte exerce a atividade de frigorífico de aves, abatendo e embalando aves produzidas **por terceiros e fabricação de embutidos** (espetos ou salsichas de frango).

Ainda segundo o termo de verificação fiscal, o estabelecimento da recorrente em nada se identifica como uma propriedade rural pois não contempla qualquer criatório ou instalações adequadas para o desenvolvimento da criação de aves, tratando-se na verdade de estabelecimento industrial com equipamentos e máquinas para abate, evisceração, corte e embalagem em escala industrial.

Resta claro que a recorrente não desenvolve atividade rural nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, pois além de adquirir os produtos (aves) de terceiros - portanto não cria



ou engorda as aves objeto da industrialização, utiliza máquinas e equipamentos para abate, corte e embalagem das aves e sua transformação em sub-produtos (embutidos).

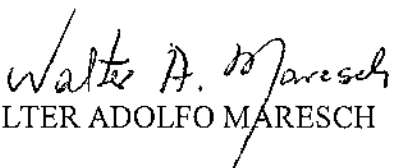
As constatações narradas pela autoridade fiscal em momento algum foram rebatidas pela recorrente que insiste apenas em afirmar que as suas atividades estariam enquadradas no conceito de atividade rural.

Tampouco lhe socorre a citada Solução de Consulta pois como bem enfatizou a decisão recorrida, além de ter sido formulada por terceiro, alude à situação hipotética e não concreta, não condizente com a situação fática da contribuinte, não podendo portanto ser invocada em seu favor.

Com relação a pretensa utilização da redução do imposto decorrente do incentivo fiscal de projeto aprovado pela SUDENE, a bem lançada decisão de primeira instância já deixou patente a sua inaplicabilidade pois além de não abranger todo o empreendimento pois limita-se ao incremento havido pelo novo projeto de modernização, não foi objeto de reconhecimento perante a Secretaria da Receita Federal, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Outrossim, o benefício fiscal é obtido através do cálculo e demonstração do lucro da exploração na DIPJ, exigência que tampouco foi cumprida conforme reconhece a própria recorrente, não podendo ser reconhecido o pedido para futura retificação da DIPJ pois o lançamento do imposto não pode ser realizado de forma condicional, dado que a atividade de lançamento é vinculada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH